



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 27 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.07.2007

PROCESSO Nº 1/2117/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615466

RECORRENTE: JOSÉ GRIJALMA ROCHA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Lucivanda Serpa Gomes

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO- FISCAIS - DIEF - *Auto de Infração IMPROCEDENTE.* Provado no curso do processo administrativo tributário que o contribuinte cumpriu com a obrigação acessória relativa à entrega das DIEFs dos meses de outubro de 2005 e fevereiro e março de 2006, antes da sua cientificação no Auto de Infração. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração nº. 200615466-3 lavrado sob o fundamento de que o contribuinte acima nominado deixou de entregar ao Fisco Estadual na forma e prazo regulamentares as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, relativas aos meses de outubro de 2005, e ainda, fevereiro e março de 2006, ficando sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.814,40 (um mil oitocentos e catorze reais e quarenta centavos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Diante de tal constatação, o autuante considerou infringidos o Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005 e a Instrução Normativa nº. 14 de junho de 2005, determinando as penalidades capituladas nos artigos 123, VI, "e", item 2 da Lei nº. 12.670/96, alterada pelas Leis nº. 13.418/03 e 13.633/05.

Acostados aos autos repousam cópia da Ordem de Serviço nº. 2006.13274 (fls.03); Termo de Intimação nº. 2006.11135 (fls.04) e Consulta Sistema GIM do Contribuinte (fls. 05/06) e Consulta DIF (fls. 07/08).

A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme se extrai das fls. 10/11 dos autos.

Em 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente em razão da exclusão da penalidade relativa ao mês de outubro de 2005, uma vez que o contribuinte informou ao Fisco a referida DIF em 16 de maio de 2006, subsistindo assim a infração relativa aos meses de fevereiro e março de 2006.

Notificado do julgamento de parcial procedente de 1ª Instância, o contribuinte, inconformado, apresentou Recurso Voluntário tempestivo, reiterando os argumentos edificados na peça impugnatória.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer de nº 253/2007, adotado *in totum* pela Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela procedência do feito fiscal, por entender que a infração encontra-se materializada nos autos em virtude da não entrega da DIF relativa aos meses de fevereiro e março de 2006, na forma e nos prazos regulamentares.

Feito o Relatório passo a votar

VOTO DA RELATORA

Versam os autos sobre a lavratura do Auto de Infração nº. 200615466-3, por descumprimento de obrigação acessória relativa a falta da entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIF, pela empresa José Grijalma Rocha Silva, referentes aos meses de outubro de 2005 e fevereiro e março de 2006.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, foi instituída pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, em substituição a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, encontrando-se regulamentada pela Instrução Normativa nº. 14/2005, dispondo sobre a obrigatoriedade da apresentação no Art. 4º, a saber:

“Art. 4º A DIEF será apresentada:

I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal (NL) e empresa de pequeno porte (EPP), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.”

No deslinde da presente questão, necessário lembrar que a esta Egrégia Câmara, vem de forma reiterada decidindo que o Termo de Intimação, por si só, não tem o condão de retirar a espontaneidade do contribuinte no cumprimento das obrigações tributárias de natureza acessória, ressalvada a hipótese de entrega de documentos após a ciência válida do competente Auto de Infração.

Na presente hipótese, verificamos que o contribuinte entregou, conforme tabela abaixo, as DIEFs de outubro de 2005, fevereiro e março de 2006 antes mesmo de sua cientificação.

Período	Ciência do Auto	Data de entrega
Outubro/2005	18/05/2006	15/05/2006
Fevereiro/2006	18/05/2006	16/05/2006
Março/2006	18/05/2006	17/05/2006

Assim sendo, resta demonstrado que o contribuinte adimpliu, em tempo hábil, com a obrigação acessória relativa à entrega das DIEFs reclamadas na exordial, estando, desse modo, desconstituído o lançamento sob análise.

Pelas razões expostas, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em harmonia com o Parecer da Consultoria inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

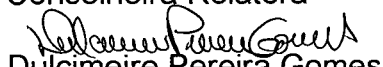
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOSÉ GRIJALMA ROCHA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do voto da Relatora e do Parecer do douto Procurador do Estado. Foi voto vencido a ilustre Conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Ausente justificadamente o Conselheiro Suplente Gerardo Angelim Albuquerque.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2008.



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
PRESIDENTE em exercício

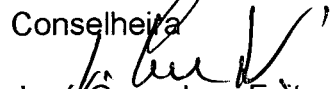

Lucivanda Sousa Gomes
Conselheira Relatora


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosenan Pinto de Castro
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

